



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038815/2019-91 – STTU
LICITAÇÃO: Concorrência Pública n.º 24.001/2021 – SEMAD

ASSUNTO: Julgamento de impugnação administrativa

OBJETO: Concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal (ctb e resoluções) de vagas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o § 1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 prevê que se pode impugnar o ato convocatório da Concorrência Pública até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Às 16h13min do dia 26 (vinte e seis) de março de 2021, foi protocolada a IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Pública 24.001/2021 pela empresa BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 59.454.686/0001-33, sob a qual passo a me posicionar.

Assim, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi fixado para abertura da sessão pública o dia 05 de abril de 2021, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município e da União em 01 de março de 2021, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 1º/04/2021 (quinta-feira), considerando que a sexta-feira, dia 02/04/2021 é feriado nacional da Semana Santa, sendo o dia 31/03/2021 (quarta-feira) o segundo dia útil anterior à sessão pública. Portanto, somente até o encerramento do expediente do dia 30 de março de 2021, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma tempestiva.

DO MÉRITO

Relatório:

A impugnante BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega:

- 1) *“Solicitamos efetuar as correções necessárias para harmonizar as exigências do edital e escoimar as contradições que impedem a correta formulação da proposta comercial por parte dos licitantes.”;*
- 2) *“A questão é que não existe amparo legal para esta exigência, até porque a aceitação destes atestados é feita, no caso específico, pelo CREA e CAU, junto aos quais tais documentos são acervados, mediante critérios adotados por estes órgãos, quer seja por possuírem cadastro interno que lhes permita tal verificação, quer seja por outros meios comuns como reconhecimento de firma das assinaturas mediante cartório. Seja como for, por qualquer critério de competência exclusiva destes órgãos, o fato de existir a chancela concedendo o acervo atesta que todas as exigências foram cumpridas junto a tais órgãos e que o documento é válido, sem que seja necessária a apresentação, por exemplo, dos documentos de identificação das pessoas que assinam tais atestados..”;*
- 3) *“... que todas as obrigações financeiras da Concessionária com a Concedente estejam claras na Proposta de Preços, afinal, o que cria obrigação de pagamento da Concessionária para com a Concedente é exatamente a Proposta de Preços. Tanto que é corriqueiro pedir a*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

desclassificação de qualquer proponente que não tenha previsto em sua Proposta de Preço qualquer obrigação de pagamento prevista no edital, como por exemplo, a ausência da antecipação de outorga. Desta maneira a proponente que confeccione sua Proposta de Preço conforme o modelo proposto pelo edital incorreria em falha passível de sua desclassificação. Solicitamos a devida correção desta falha que induz as licitantes ao erro.”;

- 4) *“As pessoas que não possuam telefone celular com o aplicativo específico instalado terão direito a comprar seu crédito nos Pontos de Venda em frações de 15 minutos, devendo saber de antemão o tempo máximo que precisará dispor da vaga (caso tenha pago por uma hora, saia da vaga antes do tempo limite e não estacione novamente no tempo restante, não terá retorno do investimento). Estas pessoas também desfrutam de 15 minutos de tolerância para uso da vaga. As pessoas que possuam telefone celular com o aplicativo específico instalado (além de poder prescindir do uso do aplicativo e ter os mesmos direitos elencados no parágrafo anterior, ao comprar crédito nos Pontos de Venda), podem comprar seu crédito em frações de 15 minutos através do aplicativo ou podem acionar sua CHEGADA na vaga através do aplicativo e posteriormente sua PARTIDA da vaga, pagando o valor proporcional do tempo utilizado em frações de 1 minuto. Estas pessoas não desfrutam de 15 minutos de tolerância para uso da vaga. Esta diferenciação fere a isonomia no tratamento com os munícipes, turistas e demais usuários da área de estacionamento rotativo, uma vez que está sendo privilegiada a pessoa que possui condições de instalar um aplicativo específico em telefone celular do tipo “smartphone”.”;*
- 5) *“... Como saber se a situação trata de um usuário com aplicativo (para o qual deve ser aplicada multa, sem tolerância) ou se corresponde a um usuário sem aplicativo (para o qual deve ser concedida tolerância de 15 minutos)? ... sou proprietário de um veículo e possuo aplicativo; empresto meu veículo a um terceiro que precisa utilizar o estacionamento rotativo; como o SISTEMA consegue detectar que o usuário terceiro (que não possui aplicativo) precisa comprar crédito e deverá possuir tolerância de 15 minutos? ... sou proprietário de um veículo e possuo aplicativo; estaciono o veículo e ATIVO o crédito para ir a uma loja; retorno ao veículo e DESATIVAR o crédito, mas preciso voltar à loja por ter esquecido algo... posso REATIVAR o crédito na mesma vaga? ... com a mesma condição do item “c)”, quantas vezes posso ATIVAR e DESATIVAR o crédito na mesma vaga? ... com a mesma condição do item “c)”, para computação das 2 horas que me é permitido ficar numa mesma vaga, conta o instante da primeira ATIVAÇÃO e o instante da última DESATIVAÇÃO ou, supondo que tenham existido mais de uma ATIVAÇÃO/DESATIVAÇÃO, é contada a soma dos períodos “ativados”?... sou proprietário de um veículo e possuo aplicativo; estaciono o veículo e ATIVO o crédito somente quando a fiscalização passar, DESATIVANDO em seguida, retornando a ATIVAR quando a fiscalização voltar e assim sucessivamente. Como o SISTEMA DEVE prevenir este tipo de utilização?”;*
- 6) *“O texto do EDITAL ANEXO I informa a respeito de indenização em caso de encampação: ... Imaginamos ter ocorrido um erro de grafia, pois que o artigo da LEI 8987/95 que cuida da*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

indenização citada é o de número 36, conforme segue: ... Solicitamos a correção da referência equivocada.”;

- 7) *“ Não encontramos na minuta de contrato constante do “SEGUNDO” ANEXO II (página 117 e seguintes), ou em outra parte do EDITAL e seus anexos, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço para que seja feita fiscalização por parte da Concedente e que a Concessionária deve atender, assim solicitamos que tais itens sejam formalmente informados.... Não encontramos na minuta de contrato constante do “SEGUNDO” ANEXO II (página 117 e seguintes), ou em outra parte do EDITAL e seus anexos, os critérios para o cálculo e forma das indenizações devidas à concessionária para a eventualidade de existir o caso concreto de extinção da concessão (Art. 35 da Lei nº 8.987/95) , assim solicitamos que tais itens sejam formalmente informados.”;*
- 8) *“A lavratura de multas por irregularidade de estacionamento nas áreas de estacionamento rotativo está englobada no SISTEMA DE TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS, mas este não se limita á área de estacionamento rotativo, devendo abranger todas as possíveis infrações de trânsito e atender a todas as exigências contidas na Portaria nº 99, de 1º de junho de 2017 do DENATRAN e A questão é que a união de dois sistemas distintos numa mesma licitação restringe a participação de licitantes e fere o princípio da ampla concorrência.”. (sic)*

Passemos ao julgamento.

DECISÃO

Com relação as razões trazidas pela empresa impugnante BRASCONTROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e considerando tratar-se, em maior expressão, de alegações técnicas sobre a operacionalização, fez-se necessário a remessa dos autos à Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para emissão de parecer técnico acerca dos elementos trazidos pela licitante.

Pois bem, compulsando-se os autos e analisando de forma minuciosa os argumentos apresentados em sede das impugnações, considerando a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que consubstanciam a decisão pelo não provimento dos pedidos de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta ao questionamento 1

Para que fique melhor desenhado e possibilite a simples compreensão do instrumento editalício, o edital é composto por três anexos, conforme está indicado no subitem 1.3, copiado na peça impugnante. Um, desses anexos do edital, é o Projeto Básico, que tem em sua composição, nove anexos (disponibilizados entre as páginas 92 e 116), portanto nada deve ser desconsiderado. Ademais, aproveitamos para enaltecer, ainda com mais ênfase que, conforme expressado no Edital, em caso de divergência entre o Edital e o Projeto Básico, deve prevalecer o texto do Projeto Básico. Assim sendo, entendemos que está claro para o licitante que o repasse deve ser feito sobre a receita líquida, haja vista que o Projeto Básico se refere apenas a receita líquida. Desse modo, entendemos que não cabe a impugnação, a natureza destes questionamentos não atentam aos fundamentos legais, devendo serem tratados apenas como esclarecimentos.

Resposta ao questionamento 2

Os documentos são exigidos do administrador ou responsável técnico da licitante, não do emitente do atestado de capacidade técnica.

Resposta ao questionamento 3

Como falado pelo próprio impugnante, trata-se de mero modelo. Caso, quando vier participar do processo licitatório, este deseje informar a antecipação de outorga, pode fazê-lo. Como se é de conhecimento amplo, as licitantes devem ler o Edital e Projeto Básico antes de participarem de um processo licitatório e nos dois documentos constam claramente a exigência de antecipação de outorga de 3% no ato de assinatura do contrato.

Resposta ao questionamento 4

Entendemos que o princípio da isonomia, pois tais diferenças ocorrem devido as formas de pagamento, o que acontece em vários outros serviços. Além disso, o cidadão que não dispôr de "smartphone", além de ter a opção de comprar o "ticket" físico, pode ainda procurar uma vaga fora do estacionamento rotativo, pois haverá ruas fora do sistema em todas as áreas atendidas no sistema de estacionamento rotativo. Desse modo, o projeto de implantação do estacionamento rotativo foi pensado para dar esta opção ao usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta ao questionamento 5

O usuário, na hora de criar a conta no app do sistema de estacionamento rotativo, deve cadastrar seu veículo. Com isso, o sistema deve ser capaz de informar se o veículo está vinculado a uma conta existente no sistema.

O proprietário do veículo tem responsabilidade sobre o veículo, independente de quem esteja dirigindo. Nas hipóteses levantadas, o proprietário pode se comportar das seguintes formas:

1. Descadastrar seu veículo do aplicativo quando emprestar a um terceiro;

2. Informar ao terceiro que o veículo está cadastrado em uma conta de estacionamento rotativo e que, neste caso, não tem tolerância de 15min, devendo o motorista procurar uma vaga fora do sistema ao necessitar estacionar ou comprar crédito de estacionamento rotativo de forma antecipada.

O usuário não pode ativar e desativar o crédito na mesma vaga, logo, estas hipóteses não se aplicam.

Resposta ao questionamento 6

Importante observação, a correção será providenciada.

Resposta ao questionamento 7

No Edital existe, no Anexo VII que trata do Sistema de Avaliação de Qualidade, definindo a metodologia, indicadores, fórmulas e parâmetros. Ressaltamos que o Edital e seus anexos são partes do contrato.

As indenizações devidas serão calculadas considerando a planilha inicial de custos apresentada pela empresa no momento da licitação e pelos relatórios de fluxo financeiros apresentados pela concessionária, dos serviços executados, e pelos critérios de qualidade do serviço durante a execução do contrato.

Todo o procedimento, caso seja necessário, será acompanhado pela concedente e, também, será acompanhado pelos órgãos de controle e por representante da concessionária.

Resposta ao questionamento 8

Não fere a ampla concorrência, pois caso a empresa que tenha interesse em participar e não possua sistema de talonário eletrônico, poderá consorciar-se, conforme previsto no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Percebe-se que não existe nenhuma exigência exagerada nem impertinente. Portanto não há fundamentação nos argumentos da impugnante.

Diante do que foi posto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo a impugnação, e no mérito NÃO DOU PROVIMENTO considerando ter atendido ao pleito dentro do presumível, com base em fatos que qualificamos como coerentes e pelos argumentos aduzidos acima.

Respeitosamente,

Natal, 30 de março de 2021.

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
Presidente da CPL-SEMAD/PMN